



DELIBERAÇÃO CVM Nº 84 DE 6 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre os mercados futuros, a termo e de opções com valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto nos artigos 8º, 17 e 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 6385, de 07 de dezembro de 1976.

CONSIDERANDO QUE:

1. O artigo 10 da Instrução CVM nº 104/89 determina às Bolsas de Valores a manutenção de serviços de auditoria externa independente para as operações de liquidação futura, objetivando detectar o não cumprimento da regulamentação vigente,

2. Não têm sido realizados negócios nos mercados de liquidação futura,

3. Só se justifica a manutenção daquela exigência quando ocorrerem negócios relevantes nos aludidos mercados,

DELIBEROU:

I – suspender a exigência constante do artigo 10 da Instrução CVM nº 104/89, suspensão essa que deverá prevalecer até que:

a) a negociação diária em cada Bolsa, envolvendo operações com liquidação futura atinja o volume de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); e

b) a totalidade das posições em aberto em cada Bolsa atinja o montante de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros).

II – tão logo ocorram as hipóteses indicadas no inciso anterior, as Bolsas deverão restabelecer a auditoria determinada.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente